



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10937.000050/96-87
Recurso nº. : 14.403
Matéria : IRPF - EX.: 1993 a 1995
Recorrente : NELSON FACCHI JÚNIOR
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.507

IRPF - PROVA – Se o contribuinte traz aos autos a prova de que realizou empréstimo, através da entrega das notas promissórias e o órgão fiscalizador não faz a conferência da declaração de quem efetivamente emprestou os valores impugnados, vale a prova trazida aos autos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON FACCHI JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação o valor de 91.393,05 UFIR, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10937.000050/96-87
Acórdão nº : 102-43.507
Recurso nº : 14.403
Recorrente : NELSON FACCHI JÚNIOR

RELATÓRIO

NELSON FACCHI JÚNIOR, inscrito no CPF-MF sob o nº 619.972.269-87, residente e domiciliado na Rua Barão do Rio Branco, 3.507 – Cx. P. 21 Centro- Realeza, Paraná, foi Intimado pela RF através dos Termos de Início de Ação Fiscal acostada aos autos junto com documentos anexos às fls. 01/58, solicitando ao mesmo que apresentasse informações com relação as suas declarações de imposto de renda dos exercícios de 1993 a 1995, anos-base 1992, 1993 e 1994.

Auto de Infração de fls. 71 e anexos, decorrente de lançamento de Imposto de Renda, em montante equivalente a 100.026,81 UFIRs, acrescido dos correspondentes gravames legais.

A exigência conforme consta do Auto de Infração, adviu da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, e como enquadramento legal citam-se os artigos 1º a 3º, e parágrafos da Lei nº 7.713/88; artigos 1º a 3º da Lei 8.134/90; e artigos 4º e 5º, e parágrafo único da Lei nº 8.383/91; omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de serviços de transporte de carga, e como enquadramento legal citam-se os artigos 1º a 3º, e parágrafos da Lei nº 7.713/88; artigos 1º a 3º da Lei 8.134/90; e artigos 4º e 5º, e parágrafo único da Lei nº 8.383/91; omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, e como enquadramento legal citam-se os artigos 1º a 3º, e parágrafos da Lei nº 7.713/88; artigos 1º a 4º da Lei 8.134/90; e artigos 4º e 5º e parágrafo único; e art. 6º da Lei nº 8.383/91; omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10937.000050/96-87

Acórdão nº. : 102-43.507

mensalmente auferida e não declarada; e como enquadramento legal citam-se os artigos 1º a 3º, e parágrafos da Lei nº 7.713/88; artigos 1º a 4º da Lei 8.134/90; e artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383/91; c/c artigo 6º e parágrafos, da Lei nº 8.021/90.

Nos termos da Impugnação, acostada aos autos às fls. 79/81 e anexos, o Contribuinte alega em síntese:

- que, no ano calendário de 1.992 ao fazer o levantamento de RECURSOS e DISPÊNDIOS, as Auditoras não levaram em conta os recursos em moeda corrente que existiam no início do exercício, que embora não estivessem depositados em Banco, **estes recursos existiam** e foram declarados;
- que, não existe na legislação brasileira, dispositivo que obrigue o cidadão a depositar os recursos que possui em agência bancária, e o valor que na época existia equivalente a 15.560,90 UFIRs, é um valor coerente com a sua atividade, e o total de seu patrimônio também é coerente ao tempo de atividade profissional que possui;
- que, houve, portanto, no ano-calendário de 1992, uma sobra de recursos no valor de 5.987,81 UFIRs, ficando plenamente coberto o acréscimo patrimonial ocorrido, como fica comprovado;
- que, no ano calendário de 1.993, o veículo GM/D20 CUSTOM S, ano 1.993, foi adquirido com recursos da esposa, que já os tinha de solteira, visto que haviam casado em 13 de fevereiro de 1993, portanto no ano da referida declaração, e por omissão do contribuinte não foi incluído na DIRF daquele ano, a transferência de recursos recebidos da esposa por ocasião do casamento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10937.000050/96-87

Acórdão nº : 102-43.507

- que, ao levantar RECURSOS e DISPÊNDIOS deste ano-calendário, as Auditoras também não levaram em consideração, os empréstimos tomados para levantar recursos, para a aquisição de um Caminhão Trator;
- que, os empréstimos tomados do Sr. NILTO ALVES DE SOUZA, no valor de Cr\$ 600.000.000,00 equivalente a 39.168, 45 UFIRs, e do Sr. LEONOR DALLAGNOLL, no valor de Cr\$ 800.000.000,00 equivalente a 52.224,60 UFIRs, lhe foram entregues em moeda corrente, e ficaram representados pelas **Notas Promissórias** anexadas a este processo, que constituem o Documento Legal previsto na legislação do País, para representarem dívidas assumidas referentes a empréstimos.
- que, neste caso também, não existe dispositivo legal que obrigue que qualquer importância recebida, tenha que transitar por estabelecimento bancário, para merecer fé pública. É de livre arbítrio de qualquer pessoa, guardar seus recursos como melhor lhe convier. O que caracteriza o débito assumido e conseqüentemente uma entrega de dinheiro em empréstimo, é a Nota Promissória, a estas existem para comprovar o fato ocorrido;
- que, houve, portanto, no ano-calendários de 1.993, uma sobra de recursos no valor de 14.063,70 UFIRs, ficando plenamente coberto o acréscimo patrimonial ocorrido, como fica acima comprovado;
- que, no ano calendário de 1.994, o lançamento referente também é o indevido, tendo em vista que as Auditoras, não consideraram no levantamento de rendimentos, mês a mês, o abatimento



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10937.000050/96-87

Acórdão nº. : 102-43.507

referente aos Dependentes ADRIANA STELA PIEROSAN FACCHI (espôsa) e EDUARDO FACCHI (filho), que constam no **quadro 5** da DIRF-95, de cujas certidões anexamos cópia ao presente;

- que, fuge, portanto, completamente as regras do “bom-senso”, a aplicação de um auto de infração no valor aproximado de cem mil UFIRs, equivalente a praticamente 4 (quatro) vezes o patrimônio líquido do contribuinte; e que,

- ficando comprovado definitivamente, que nos anos-calendários de 1.992 e 1.993, os RECURSOS cobriram perfeitamente os DISPÊNDIOS e que, conseqüentemente, não houve Acréscimo Patrimonial a Descoberto, nem rendimentos omitidos, e também que o Imposto Lançado referente ao ano calendário de 1.994 decorre da não consideração de abatimentos legais, que são os dependentes, SOLICITA que o Auto de Infração em questão, seja cancelado em sua totalidade, por ser de direito e de justiça.

Após examinar os autos, a autoridade julgadora singular, em decisão de fls. 88/92, julgou o lançamento procedente em decisão assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA – PESSOA FÍSICA

Mantém-se a exigência do crédito tributário constituído através de Auto de Infração, decorrente de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica e sem vínculo recebidos de pessoa física, e de prestação de serviços de transporte recebidos de pessoa jurídica; e acréscimo patrimonial a descoberto não justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte, conforme artigos 2º, 3º, e §§, e 8º, da Lei 7.713/88, quando as provas apresentadas não foram suficientes para elidir as infrações apuradas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10937.000050/96-87

Acórdão nº. : 102-43.507

O saldo positivo de recursos, apurado em um período mensal, deve ser transporto para o período seguinte, dentro do mesmo ano-calendário, independentemente de comprovação por parte do contribuinte, pelo seu valor nominal, compensando possíveis saldos negativos posteriores. Cabe ao fisco a prova de que todos os recursos disponíveis foram consumidos dentro do mês. Contudo, os recursos que o contribuinte declarar possuir ao final do ano-calendário devem ser efetivamente comprovados, para seu aproveitamento no período seguinte, pois, ao apresentar a Declaração de Ajuste Anual e Bens (obrigatória), a lei determina que o contribuinte mantenha sob sua guarda os documentos que a embasaram (invertendo o ônus da prova).

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Irresignado, em suas Razões de Recurso, acostada aos autos às fls. 100/102, o Contribuinte traz as mesmas razões da impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou Contra-razões.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10937.000050/96-87

Acórdão nº. : 102-43.507

VOTO

Conselheiro MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A discussão, em grau de recurso, traz a baila de novo os mesmos argumentos elencados pelo recorrente na fase impugnatória.

O recorrente era omissor, realizou compra e venda de veículos, tinha rendimentos recebidos de pessoas jurídicas com vínculo empregatício e rendimentos advindos da prestação de serviços de transporte recebido de pessoas jurídicas.

Ao apresentar as declarações de ajuste, o recorrente transcreveu todas as operações por ele realizadas e colocou sua esposa e seu filho como dependentes.

A autoridade "a quo" não aceitou os argumentos elencados pelo recorrente e manteve integralmente o lançamento.

O fato do contribuinte ter entregue suas declarações fora do prazo previsto em lei, não impede que o mesmo faça o abatimento de seus dependentes, pois há previsão legal para tal. Se a declaração é entregue no prazo, se aceita o abatimento, se é fora do prazo, a previsão legal cai por terra?

Também não é aceito quando já iniciado o procedimento fiscal?

O argumento da autoridade monocrática de que é "incabível a consideração dos dependentes como abatimento, visto que já foi realizado pelo contribuinte tal procedimento ao efetuar a Declaração de Rendimentos dos exercícios



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10937.000050/96-87
Acórdão nº. : 102-43.507

em referência", é no mínimo confusa, pois o recorrente não está pleiteando a dedução "in dubio", ele está simplesmente declarando seus dependentes e abatendo do total declarado o que vem a ser um direito.

Quanto as notas promissórias, também não vejo porque não aceitá-las como justificativa do empréstimo realizado pelo recorrente.

Se a fiscalização entendeu não serem verdadeiras as notas promissórias, vinculadas a um "suposto empréstimo" seria fácil confirmar, somente com a verificação das declarações daqueles que "emprestaram" (sic) o dinheiro ao recorrente.

Se não o fez, não pode "simplesmente" não aceitá-las, por entender não serem verdadeiras as assertivas do recorrente.

Se a Receita não fêz a prova de que o empréstimo não era verdadeiro, aceito as promissórias trazidas como prova pelo contribuinte.

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, determinando seja abatido do valor total do lançamento os valores das duas promissórias trazidas pelo contribuinte como prova do empréstimo contraído pelo mesmo; o abatimento dos dependentes e após., refeitos os cálculos, a aplicação da IN/46.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1998.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS